



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.103 - DF (2014/0165158-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA TSUHA
GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTRO(S)
RUBENS MASSAMI KURITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIO BIASI MAURO
AGRAVADO : DEOLINDA BARREIRA RIBEIRO
AGRAVADO : ADELINO CELSO DOS SANTOS
AGRAVADO : SÔNIA MARIA DARROS ALVARES
AGRAVADO : MARIA INÊS CRUZ DA SILVA
AGRAVADO : MARIA MINERVINO DA SILVA
AGRAVADO : JOÃO DOMINGUES DE AGUIAR
AGRAVADO : ESMERALDA MARTINS YAMAMOTO
AGRAVADO : LEILA REGINA BUCK SAMPAIO
AGRAVADO : KILMA DE ASEVEDO NORONHA
ADVOGADO : JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. SUSPENSÃO DO TRÂMITE DE RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. TRIBUNAIS ORIGINÁRIOS.

1. A suspensão dos recursos repetitivos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC é direcionada àqueles em trâmite perante os Tribunais originários, não sendo aplicável aos recursos já submetidos ao Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Na ação civil pública n. 1998.01.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, tendo o Banco do Brasil S.A. sido condenado a pagar os expurgos inflacionários do Plano Verão (janeiro de 1989), é cabível, na fase de execução individual, a inclusão dos expurgos posteriores a título de correção monetária plena, que têm como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.103 - DF (2014/0165158-7)

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	ANA CLAUDIA TSUHA GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTRO(S) RUBENS MASSAMI KURITA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	CAIO BIASI MAURO
AGRAVADO	:	DEOLINDA BARREIRA RIBEIRO
AGRAVADO	:	ADELINO CELSO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	SÔNIA MARIA DARROS ALVARES
AGRAVADO	:	MARIA INÊS CRUZ DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA MINERVINO DA SILVA
AGRAVADO	:	JOÃO DOMINGUES DE AGUIAR
AGRAVADO	:	ESMERALDA MARTINS YAMAMOTO
AGRAVADO	:	LEILA REGINA BUCK SAMPAIO
AGRAVADO	:	KILMA DE ASEVEDO NORONHA
ADVOGADO	:	JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial manejado por CAIO BIASI MAURO e outros, tendo em vista a necessidade de adequar o acórdão proferido na origem, à jurisprudência desta Corte, no tocante à possibilidade de inclusão de expurgos inflacionários posteriores à constituição do débito judicial, na execução individual/cumprimento de sentença coletiva referente ao Plano Verão (1989), como forma de correção monetária plena.

Sustenta o recorrente a necessidade de suspensão do julgamento do presente feito, tendo em vista que a matéria encontra-se afetada à Segunda Seção desta Corte, no moldes do art. 543-C do CPC, a fim de que se julgue o recurso repetitivo no RESP nº 1.392.245/DF, evitando-se decisões conflitantes.

Outrossim, assevera que *"... a sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública movida pelo IDEC previu a inclusão apenas do expurgo inflacionário referente ao chamado Plano Verão, nada falando sobre a inclusão dos expurgos inflacionários dos planos subsequentes (Planos Collor I e II). Assim sendo, os expurgos inflacionários dos períodos posteriores a janeiro de 1989 somente podem ser adotados para o efeito de recomposição monetária quando o pleito específico tenha sido apresentado à justiça em devido processo legal, observado o contraditório e a ampla defesa. Ou seja, a sua inclusão em sede de execução de sentença não pode ser admitida, da mesma forma que os juros remuneratórios,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob pena de violação ao instituto da preclusão (coisa julgada), ao devido processo legal e ao contraditório. Isto porque em momento algum do processo (seja na fase de conhecimento, seja na execução) pôde o Banco se manifestar acerca da legalidade ou não da inclusão desses expurgos inflacionários (que, por sinal, são contestados em outras ações autônomas – ainda não transitadas em julgado)." (fl. 715).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.103 - DF (2014/0165158-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA TSUHA
GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTRO(S)
RUBENS MASSAMI KURITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIO BIASI MAURO
AGRAVADO : DEOLINDA BARREIRA RIBEIRO
AGRAVADO : ADELINO CELSO DOS SANTOS
AGRAVADO : SÔNIA MARIA DARROS ALVARES
AGRAVADO : MARIA INÊS CRUZ DA SILVA
AGRAVADO : MARIA MINERVINO DA SILVA
AGRAVADO : JOÃO DOMINGUES DE AGUIAR
AGRAVADO : ESMERALDA MARTINS YAMAMOTO
AGRAVADO : LEILA REGINA BUCK SAMPAIO
AGRAVADO : KILMA DE ASEVEDO NORONHA
ADVOGADO : JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. SUSPENSÃO DO TRÂMITE DE RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. TRIBUNAIS ORIGINÁRIOS.

1. A suspensão dos recursos repetitivos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC é direcionada àqueles em trâmite perante os Tribunais originários, não sendo aplicável aos recursos já submetidos ao Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Na ação civil pública n. 1998.01.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, tendo o Banco do Brasil S.A. sido condenado a pagar os expurgos inflacionários do Plano Verão (janeiro de 1989), é cabível, na fase de execução individual, a inclusão dos expurgos posteriores a título de correção monetária plena, que têm como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo regimental não prospera.

Inicialmente, registre-se que a suspensão dos recursos repetitivos submetidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao rito do art. 543-C do CPC é direcionada àqueles em trâmite perante os Tribunais de origem, não sendo aplicável aos recursos já submetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCABE SOBRESTAR-SE O FEITO, POIS O ART. 543-C DO CPC DIRIGE-SE AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REDIRECIONAR-SE A EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. ARTS. 5o., 80, § 1o., I E II, E 81 DA LEI 9.430/96, ART. 10 DO DECRETO 3.708/19, ART. 4o., §§ 2o. E 3o. DA LEI 6.830/80, E ART. 1016 DO CC: PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TRATANDO-SE DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA, NÃO SE APLICA O ART. 135, III DO CTN, QUE PERMITE O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS-GERENTES EM CASO DE DISSOLUÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as disposições contidas no art. 543-C do CPC dirigem-se aos feitos em trâmite no Tribunal de origem, sendo incabível, nesta instância superior, a suspensão dos Recursos Especiais até a apreciação da via submetida ao rito previsto no mencionado dispositivo legal. Precedentes: AgRg no REsp. 1.132.514/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19.11.2012, e AgRg no AREsp 35.365/MG, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 11.10.2013. (...)

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1354675/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NORMA DIRIGIDA AOS TRIBUNAIS DE ORIGEM. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.

TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A suspensão prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil é dirigida aos recursos em trâmite nos tribunais locais, não se aplicando, portanto, àqueles em tramitação nesta Corte.

Precedentes.

2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 46.950/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013)

3. Ademais, a decisão agravada, ao dar provimento ao recurso especial manejado pela parte *ad versa*, ajustou o entendimento proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, colocando-o em sintonia com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ), quanto à possibilidade de inclusão dos expurgos inflacionários posteriores ao Plano Verão (janeiro de 1989), na fase de execução individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública n. 1998.01.016798-9, do Juízo da 12ª Vara Cível de Brasília/DF, a título de correção monetária plena, desde que tenha como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico.

Sendo assim, diante da ausência de argumentos capazes de infirmar o que foi decidido, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir transcritos:

"(...) 2. A irrisignação merece ser acolhida.

Com efeito, o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento preconizado por esta Corte, que entende ser possível, na execução individual/cumprimento de sentença coletiva referente ao Plano Verão (1989), a inclusão de expurgos inflacionários posteriores à constituição do débito judicial, como forma de correção monetária plena.

A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.1998.01.016798-9 DE BRASÍLIA/DF. IDEC VS. BANCO DO BRASIL. PLANO VERÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS POSTERIORES. INCLUSÃO EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA.

1. Na ação civil pública n. 1998.01.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, tendo o Banco do Brasil S.A. sido condenado a pagar os expurgos inflacionários do Plano Verão (janeiro de 1989), é cabível, na fase de execução individual, a inclusão dos expurgos posteriores a título de correção monetária plena, que têm como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1322543/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 16/09/2014)

Vale transcrever, como razão de decidir o agravo em apreço, os motivos expendidos no voto condutor do acórdão supra citado:

3. Para o desate da controvérsia, cumpre diferenciar duas situações que parecem baralhar-se com relativa frequência: (i) uma é a incidência de expurgos inflacionários resultantes de planos econômicos não previstos na sentença coletiva a valores eventualmente existentes em contas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poupança em momento posterior; (ii) outra é a incidência, no débito judicial resultante da sentença, de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos posteriores ao período apreciado pela ação coletiva. Exemplo da primeira situação: em janeiro de 1989 um poupador detinha determinado valor depositado em poupança e manteve a conta aberta com valores passados e/ou futuros até a atualidade. A sentença coletiva reconhece o direito à diferença de correção monetária referente a janeiro de 1989 (Plano Verão) e o correntista busca, na execução da sentença, a incidência de outros expurgos aos valores que foram ou se mantiveram depositados na conta.

Nessa hipótese, a depender do caso concreto, certamente poderá haver ofensa à coisa julgada com inclusão de expurgos - posteriores à sentença -, na fase de execução.

Em relação à segunda situação, tem-se o seguinte exemplo: em janeiro de 1989 um poupador detinha determinado valor depositado em poupança. A sentença coletiva reconhece o direito à diferença de correção monetária referente a janeiro de 1989 (Plano Verão). Sobre esse débito certo e reconhecido (fixado conforme o título), referente ao direito a expurgos inflacionários concretamente decididos na sentença, a parte, na fase de execução, busca a incidência de outros expurgos referentes a planos econômicos posteriores, mas tudo a título de correção monetária do débito reconhecido.

Percebe-se que as bases de cálculo de cada situação são bem distintas: na primeira, a base de cálculo é o saldo dos depósitos existentes à época de cada plano econômico; na segunda, é o saldo existente em conta em janeiro de 1989, que é atualizado na fase de execução, fazendo-se incidir os demais expurgos referentes aos planos econômicos não contemplados na sentença.

4. No caso em exame - como muitos outros que começaram a aportar nesta Corte e oriundos da mesma ação coletiva -, verifica-se a ocorrência da segunda situação (ii), em que os exequentes buscam, na fase de execução, a correção monetária do débito certo e resultante da sentença coletiva, fazendo incidir em seus cálculos os expurgos inflacionários dos planos econômicos posteriores.

4.1. No ponto, é de longa data a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária não consubstancia acréscimo material ao débito principal, mas mera recomposição do valor real em face da corrosão inflacionária de determinado período.

Por essa ótica, havendo um montante fixo já definido na sentença - dependente apenas de mero cálculo aritmético -, a inclusão, na fase de execução individual, de correção monetária não contemplada na sentença não hostiliza a coisa julgada. Antes, a protege, pois só assim o título permanece hígido com a passagem do tempo, em um cenário econômico em que a inflação não é nula.

Vejam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. Correção monetária. Legítima a atualização do valor devido, embora a correção monetária não tenha sido pedida na inicial, nem estipulada na sentença. Violação à coisa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgada. Inexistência. Precedentes. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 220605, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 28/06/2001)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

[...]

(RE 290082 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 13/11/2001, DJ 01-03-2002(.

Com efeito, se para a manutenção da coisa julgada há de se proceder à correção monetária plena do débito reconhecido em ação civil pública, os expurgos inflacionários do período de inadimplemento devem compor o cálculo, estejam ou não contemplados na sentença exequenda, quando se tratar de um montante fixado pelo título.

Nessa linha são os seguintes precedentes desta Casa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. POUPANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL APURADO. CRITÉRIOS NÃO DEFINIDOS NO TÍTULO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO IPC NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 6.899/81. QUESTÃO DEBATIDA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Legítima a incidência dos índices de inflação expurgados em 1990 e 1991 a título de correção monetária plena, silente o título judicial a respeito, sobre o valor da condenação, cuja base de cálculo é o saldo mantido nas contas de poupança na época do expurgo reclamado na inicial, em fevereiro de 1989 - não incidindo sobre valores depositados em data posterior.

Tendo a questão federal versada no recurso especial sido expressamente enfrentada pelo acórdão recorrido, satisfeito está o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 219.161/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 29/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DIFERENÇAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IPC. INCIDÊNCIA.

1. Não tendo sido fixados, na sentença, os índices de atualização monetária, inexistente coisa julgada, de modo que é cabível sua aplicação, em sede de liquidação de sentença, para garantir a manutenção dos valores efetivamente devidos.

2. O IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança.

3. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1096103/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EXCLUÍDOS NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. O Tribunal de origem deu parcial provimento à Apelação interposta pelo INSS - fundada nas alegações de que houve excesso de execução e de que o crédito havia sido integralmente quitado - para determinar o afastamento dos expurgos inflacionários do Plano Real (julho e agosto de 1994).

2. Improcedente a tese de que a ausência de discriminação da matéria referente aos expurgos inflacionários excluídos impede seu exame pelo Tribunal a quo, tendo em vista que: a) o cerne da questão controvertida é exatamente a incidência dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor e Real (aplicação do art. 515, § 1º, do CPC); b) conforme mencionado pela Corte local, é pressuposto da verificação da suficiência da quitação a análise completa dos expurgos inflacionários que poderiam ou não incidir na correção monetária do débito reconhecido judicialmente.

3. Ademais, o STJ possui precedentes no sentido de que os expurgos inflacionários não estão sujeitos aos princípios ou regras da preclusão, da coisa julgada, da non reformatio in pejus e do julgamento extra e ultra petita.

[...]

(REsp 550.063/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 23/04/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MÉRITO.

[...]

4. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implicaria malferimento aos institutos da preclusão, da coisa julgada, da non reformatio in pejus ou julgamento extra e ultra petita, mesmo nas hipóteses em que tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão não tenha sido discutida na fase do processo de cognição ou quando a sentença exequenda não tenha fixado critério específico de atualização ou, ainda, quando não vedada expressamente a sua inclusão. Precedentes.

[...]

(EDcl no REsp. 1004556/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 15/05/2009)

4.2. Portanto, e retomando o curso do raciocínio para o caso em exame, na sentença da ação civil pública n. 1998.01.016798-9 (ou 16.798-9/98), do Juízo da 12ª Vara Cível de Brasília/DF, tendo o Banco do Brasil S.A. sido condenado a pagar os expurgos inflacionários do Plano Verão (janeiro de 1989), é cabível, na fase de execução individual, a inclusão dos expurgos posteriores a título de correção monetária plena, desde que tenha como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico.

5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a incidência dos expurgos inflacionários posteriores a 1989, sem prejuízo de se verificar, depois e no momento oportuno, a correção dos cálculos apresentados pelos recorrentes.

3. Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a incidência dos expurgos inflacionários posteriores a 1989, no débito judicial resultante da sentença coletiva." (fls. 705/709).

4. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0165158-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 543.103 / DF**

Números Origem: 00182436920138070000 182436920138070000 1998010167989 20100111593592
20130020173673 20130020173673AGS

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIO BIASI MAURO
AGRAVANTE	: DEOLINDA BARREIRA RIBEIRO
AGRAVANTE	: ADELINO CELSO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: SÔNIA MARIA DARROS ALVARES
AGRAVANTE	: MARIA INÊS CRUZ DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA MINERVINO DA SILVA
AGRAVANTE	: JOÃO DOMINGUES DE AGUIAR
AGRAVANTE	: ESMERALDA MARTINS YAMAMOTO
AGRAVANTE	: LEILA REGINA BUCK SAMPAIO
AGRAVANTE	: KILMA DE ASEVEDO NORONHA
ADVOGADO	: JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTRO(S)
	RUBENS MASSAMI KURITA E OUTRO(S)
	ANA CLAUDIA TSUHA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTRO(S)
	RUBENS MASSAMI KURITA E OUTRO(S)
	ANA CLAUDIA TSUHA
AGRAVADO	: CAIO BIASI MAURO
AGRAVADO	: DEOLINDA BARREIRA RIBEIRO
AGRAVADO	: ADELINO CELSO DOS SANTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : SÔNIA MARIA DARROS ALVARES
AGRAVADO : MARIA INÊS CRUZ DA SILVA
AGRAVADO : MARIA MINERVINO DA SILVA
AGRAVADO : JOÃO DOMINGUES DE AGUIAR
AGRAVADO : ESMERALDA MARTINS YAMAMOTO
AGRAVADO : LEILA REGINA BUCK SAMPAIO
AGRAVADO : KILMA DE ASEVEDO NORONHA
ADVOGADO : JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.